

Prezado cliente,

A Sky Informática, no uso de suas atribuições como Software House especializada em automação de Cartórios Extrajudiciais, vem, através deste comunicado, passar orientações sobre o Provimento CNJ 161/2024 e o comunicado nº 92 de 30/04/2024 enviado pelo COAF sobre as alterações no SISCOAF.

Informamos que os sistemas da Sky Informática **foram atualizados** no dia 7 de maio de 2024 com os **novos códigos de ocorrência que constam no comunicado do COAF**, a respeito das alterações no SISCOAF, enviado no dia 30 de abril de 2024.

Os novos códigos de ocorrência substituem os códigos anteriores, que foram revogados e desabilitados na plataforma. Desta forma, todas as comunicações enviadas ao SISCOAF a partir do dia 02 de maio de 2024 devem ser enquadradas com os códigos de ocorrência publicados no recente comunicado.

Originalmente orientamos que somente as operações com data a partir de 2 de maio de 2024 teriam o comportamento alterado para os novos enquadramentos. A partir de agora, todos os novos enquadramentos feitos no sistema aplicarão os novos códigos de ocorrência, independente da data da operação.

**Alertamos que as ocorrências já enquadradas de forma manual ou automaticamente pelo sistema, e ainda não comunicadas ao SISCOAF, precisarão ser ajustadas pelo usuário. Para isso, deve-se anular os enquadramentos já executados e fazer o novo enquadramento usando os novos códigos de ocorrência existentes. Caso precise de ajuda, nossa equipe de atendimento está disponível para auxiliar.**

Recomendamos às serventias especial atenção aos enquadramentos que tiveram alteração no valor base para comunicação, principalmente nas ocorrências geradas em data

anterior ao dia 2 de maio de 2024, que ainda não foram enviadas. Estas devem ser analisadas novamente e enquadradas conforme necessário.

Segue abaixo a tabela desenvolvida em nossos sistemas com os novos enquadramentos e suas referências aos enquadramentos anteriores desabilitados na plataforma:

<b>Sistema</b>	<b>Novo enquadramento</b>	<b>Enquadramento desabilitado na plataforma sobre o mesmo tema</b>
TODOS	1356 - Art. 155-A, I - aparentem não decorrer de atividades ou negócios usuais do cliente, de outros envolvidos ou do seu ramo de atuação	951 - Art. 156-I - a operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio.
TODOS	1357 - Art. 155-A, II - tenham origem ou fundamentação econômica ou legal não claramente aferíveis	952 - Art. 156-II - a operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis.
TODOS	1358 - Art. 155-A, III - se mostrem incompatíveis com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente ou de outros envolvidos	953 - Art. 156-III - a operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente.
TODOS	1359 - Art. 155-A, IV - envolvam difícil ou inviável identificação de beneficiário(s) final(is)	954 - Art. 156-IV - a operação cujo beneficiário final não seja possível identificar.
TODOS	1360 - Art. 155-A, V - se relacionem a pessoa jurídica domiciliada em jurisdição listada pelo Grupo de Ação Financeira (Gafi) como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP	955 - Art. 156-V - as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
TODOS	1361 - Art. 155-A, VI - envolvam países ou dependências listados pela RFB como de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado	956 - Art. 156-VI - operações envolvendo países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública.
TODOS	1362 - Art. 155-A, VII - se relacionem a pessoa jurídica cujos sócios, administradores, beneficiários finais, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP	957 - Art. 156-VII - a operação envolvendo pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

TODOS	1363 - Art. 155-A, VIII - apresentem, por parte de cliente ou demais envolvidos, resistência ao fornecimento de informação ou documentação solicitada para fins relacionados ao disposto neste Capítulo	958 - Art. 156-VIII - a resistência, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros.
TODOS	1364 - Art. 155-A, IX - envolvam a prestação, por parte de cliente ou demais envolvidos, de informação ou documentação falsa ou de difícil ou onerosa verificação	959 - Art. 156-IX - a prestação, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros.
TODOS	1365 - Art. 155-A, X - se mostrem injustificadamente mais complexas ou onerosas que de ordinário, mormente se isso puder dificultar o rastreamento de recursos ou a identificação de real propósito	960 - Art. 156-X - a operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados, que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo.
TODOS	1366 - Art. 155-A, XI - apresentem sinais de caráter fictício ou de relação com valores incompatíveis com os de mercado	961 - Art. 156-XI - a operação fictícia ou com indícios de valores incompatíveis com os de mercado.
TODOS	1367 - Art. 155-A, XII - envolvam cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado	962 - Art. 156-XII - a operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado.
TODOS	1368 - Art. 155-A, XIII - aparentem tentativa de burlar controles e registros exigidos pela legislação de PLD/FTP, inclusive mediante fracionamento ou pagamento em espécie, com título emitido ao portador ou por outros meios que dificultem a rastreabilidade	963 - Art. 156-XIII - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, através de fracionamento, pagamento em espécie ou por meio de título emitido ao portador.
TODOS	1369 - Art. 155-A, XIV - envolvam o registro de documento de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, combinado com o art. 148 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que ofereçam dificuldade significativa para a compreensão do seu sentido jurídico no contexto da atividade notarial ou registral de que se trate	964 - Art. 156-XIV - o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, c/c o art. 48 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
TODOS	1370 - Art. 155-A, XV - revelem substancial ganho de capital em curto período	965 - Art. 156-XV - a operação que indique substancial ganho de capital em um curto período de tempo.

<p>TODOS</p>	<p>1371 - Art. 155-A, XVI - envolvam lavratura ou utilização de instrumento de procuração que outorgue amplos poderes de administração de pessoa jurídica ou de gestão empresarial, de gerência de negócios ou de movimentação de conta bancária, de pagamento ou de natureza semelhante, especialmente quando conferidos em caráter irrevogável ou irretratável ou isento de prestação de contas, independentemente de se tratar, ou não, de procuração em causa própria ou por prazo indeterminado</p>	<p>966 - Art. 156-XVI - a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa.</p>
<p>TODOS</p>	<p>1372 - Art. 155-A, XVII - revelem operações de aumento de capital social que pareçam destoar dos efetivos atributos de valor, patrimônio ou outros aspectos relacionados às condições econômico-financeiras da sociedade, diante de circunstâncias como, por exemplo, partes envolvidas no ato ou características do empreendimento</p>	<p>967 - Art. 156-XVII - as operações de aumento de capital social quando pelas partes envolvidas no ato, ou as características do empreendimento, verificar-se indícios de que o referido aumento não possui correspondência com o valor ou o patrimônio da empresa.</p>
<p>TODOS</p>	<p>1373 - Art. 155-A, XVIII - quaisquer outras operações, propostas de operação ou situações que, considerando suas características, especialmente partes, demais envolvidos, valores, modo de realização, meios e formas de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com práticas de mercado, possam configurar sérios indícios de práticas de LD/FTP ou de infrações que com elas se relacionem</p>	<p>968 - Art. 156-XVIII - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.</p>
<p>TODOS</p>	<p>1374 - Art. 155-A Parágrafo único, I - Parágrafo único - [...] operações, propostas de operação ou situações que: I - revelem emprego não usual de meio ou forma de pagamento que possa viabilizar anonimato ou dificultar a rastreabilidade de movimentação de valores ou a identificação de quem a tenha realizado, como o uso de valores anormalmente elevados em espécie ou na forma de título emitido ao portador ou, ainda, de ativo virtual não vinculado nominalmente a quem o movimente</p>	<p>Sem referência anterior.</p>

TODOS	1375 - Art. 155-A Parágrafo único, II - Parágrafo único - [...] operações, propostas de operação ou situações que: II - apresentem algum sinal de possível relação, direta ou indireta, com práticas de terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa ou com seus financiamentos, inclusive em hipóteses correlatas eventualmente contempladas em atos normativos da UIF	Sem referência anterior.
PROTESTO	1376 - Art. 159 - O tabelião de protesto, ou seu oficial de cumprimento, comunicará à UIF, na forma do art. 151, II, qualquer operação que envolva pagamento ou recebimento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda, desde que perante o tabelião ou seu preposto	971 - Art. 159-II - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor, por meio de título de crédito emitido ao portador, igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que perante o tabelião.
PROTESTO	1377 - Art. 160, I - em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando o devedor for pessoa física; CNJ - Provimento CN n. 149/2023 (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)	970 - Art. 159-I - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor em espécie, igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, desde que perante o tabelião.
PROTESTO	1378 - Art. 160, II - em valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica, salvo quando se tratar de instituição do mercado financeiro, do mercado de capitais ou de órgãos e entes públicos	972 - Art. 160 - pagamentos ou cancelamentos de títulos protestados em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não relacionados ao mercado financeiro, mercado de capitais ou entes públicos.
IMÓVEIS	1379 - Art. 161 - O oficial de registro de imóveis, ou seu oficial de cumprimento, comunicará à UIF, na forma do art. 151, II, registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda	975 - Art. 161-III - registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie ou título de crédito ao portador de valores igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
IMÓVEIS	1380 - Art. 162, I - doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	976 - Art. 162-I - doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

IMÓVEIS	1381 - Art. 162, II - concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares	977 - Art. 162-II - concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares.
IMÓVEIS	1382 - Art. 162, III - registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade	978 - Art. 162-III - registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade.
IMÓVEIS	1383 - Art. 162, IV - registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com suas finalidades	979 - Art. 162-IV - registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com as finalidades prosseguidas por aquelas pessoas jurídicas.
IMÓVEIS	1384 - Art. 162, V - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem em período e com diferença de valor anormais	973 - Art. 161-I - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 (seis) meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%.
IMÓVEIS	1385 - Art. 162, VI - registro de título no qual conste valor declarado de bem com diferença anormal em relação a outros valores a ele associados, como o de sua avaliação fiscal ou o valor patrimonial pelo qual tenha sido considerado para fins sucessórios ou de integralização de capital de sociedade, por exemplo	974 - Art. 161-II - registro de título no qual constem diferenças entre o valor da avaliação fiscal do bem e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 100%.
TED	1386 - Art. 163 - O oficial de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, ou seu oficial de cumprimento, comunicará à UIF, na forma do art. 151, II, qualquer operação que envolva pagamento ou recebimento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis ou imóveis	980 - Art. 163 - operações que envolvam o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis e imóveis.
TED	1387 - Art. 164, I - transferências de bens imóveis de qualquer valor, de cotas ou participações societárias ou de bens móveis de valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	981 - Art. 164-I - registro de quaisquer documentos que se refiram a transferências de bens imóveis de qualquer valor, de transferências de cotas ou participações societárias, de transferências de bens móveis de valor superior a R\$ 30.000,00.
TED	1388 - Art. 164, II - mútuos concedidos ou contraídos ou doações concedidas ou recebidas de valor superior ao equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	982 - Art. 164-II - registro de quaisquer documentos que se refiram a mútuos concedidos ou contraídos ou doações concedidas ou recebidas, de valor superior ao equivalente a R\$ 30.000,00.

TED	1389 - Art. 164, III - participações, investimentos ou representações de pessoas naturais ou jurídicas brasileiras em entidades estrangeiras, especialmente trusts, arranjos semelhantes ou fundações	983 - Art. 164-III - registro de quaisquer documentos que se refiram, ainda que indiretamente, a participações, investimentos ou representações de pessoas naturais ou jurídicas brasileiras em entidades estrangeiras, especialmente "trusts" ou fundações.
TED	1390 - Art. 164, IV - cessão de direito de títulos de créditos ou de títulos públicos de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)	984 - Art. 164-IV - registro de instrumentos que prevejam a cessão de direito de títulos de créditos ou de títulos públicos de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
NOTAR	1391 - Art. 171 - O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, comunicará à UIF, na forma do art. 151, II, qualquer operação que envolva pagamento ou recebimento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis ou imóveis	992 - Art. 172-V - escritura pública - registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie ou título de crédito ao portador de valores igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).. CNN/CN/CNJ-Extra - art. 161-II.
NOTAR	1392 - Art. 172 c/c art.162, I - Art. 172. O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, [...] I - doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Sem referência anterior.
NOTAR	1393 - Art. 172 c/c art.162, II - Art. 172. O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, [...] II - concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares	Sem referência anterior.
NOTAR	1394 - Art. 172 c/c art.162, III - Art. 172. O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, [...] III - registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade	Sem referência anterior.

NOTAR	1395 - Art. 172 c/c art.162, IV - Art. 172. O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, [...] IV - registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com suas finalidades	Sem referência anterior.
NOTAR	1396 - Art. 172 c/c art.162, V - Art. 172. O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, [...] V - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem em período e com diferença de valor anormais	Sem referência anterior.
NOTAR	1397 - Art. 172 c/c art.162, VI - Art. 172. O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, [...] VI - registro de título no qual conste valor declarado de bem com diferença anormal em relação a outros valores a ele associados, como o de sua avaliação fiscal ou o valor patrimonial pelo qual tenha sido considerado para fins sucessórios ou de integralização de capital de sociedade, por exemplo	Sem referência anterior.

Nas próximas semanas teremos novas versões dos sistemas com mais alterações para o Provimento 161 e enviaremos informações atualizadas à medida em que novos recursos estiverem disponíveis.

Ficamos à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos que forem necessários e sinta-se seguro para contatar nosso suporte para receber orientações.